



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/08/2008
[Assinatura]

ACÓRDÃO Nº 5. 300
(28.08.2008)

PROCESSO : Nº 362 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL
RECORRENTE : EVERALDO GUILHERME DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Poço das Trincheiras / AL.
ADVOGADO : José Ronivo Vaz – OAB/AL 2306 e outro
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR, candidato ao cargo de vereador no Município de Poço das Trincheiras / AL.
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho – OAB/AL 5.206
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício

Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

Niedja G. de A. Rocha Kaspary
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Everaldo Guilherme da Silva, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, com sede em Maravilha, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Poço das Trincheiras, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, quais sejam, a declaração de próprio punho às fls. 15 e a declaração da Escola de Ensino Básico José Tomaz Nonô Neto às fls. 11.

Sustenta que “no dia da realização do teste o recorrente percebeu que na sala já encontravam outros candidatos passando por verdadeiros vexames aos olhos dos examinados, estando alguns já idosos com os olhos lavados de lágrima pela humilhação que estavam submetidos. Diante desse quadro dantesco o recorrido retornou revoltado para sua residência e não aceitou a submissão humilhante”, fls. 03.

Afirma, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral militaria no sentido de que os testes de alfabetização seria degradantes e desnecessários, especialmente quando a própria Justiça Eleitoral já teria aceito a comprovação de sua alfabetização nas eleições de 1996, 2000 e 2004.

Requer o provimento do apelo.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, apenas declaração de próprio punho e declaração da Escola de Ensino Básico José Tomaz Nonô Neto, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Ocorre que o candidato não realizou o teste, alegando que seria degradante e desnecessário. Ademais, como bem esclareceu o Juiz *a quo* “a declaração da Secretaria Municipal de Poço das Trincheiras noticiando que o requerente está cursando o EJA (Ensino de Jovens e Adultos), sem especificar a série, bem como declaração de próprio punho, não foram considerados como prova do requisito legal exigido”, visto que esta não foi firmada na presença de um servidor da Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Noutro passo, o exercício do mandato de vereador não exime o candidato de comprovar as suas condições de elegibilidade quando do novo registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, especialmente porque as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name.

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA
(77ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 362, Classe 30.

Recorrente: Everaldo Guilherme da Silva

Advogado: José Ronivo Vaz e outro

Recorrido: José Cícero Madeiro Júnior

Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.300, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.300, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu, M. A. A. A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. A. A. A.
Coordenadora de Sessões